



Conselho Nacional de Justiça

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA - 13/09/2005

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 08/2005.

RELATOR: CONSELHEIRO OSCAR ARGOLLO.

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS-AMB.

"O Conselho, por maioria, acolheu o pedido formulado pela requerente, editando a Resolução nº 6/2005, dispondo sobre a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau, nos termos do voto do Conselheiro Oscar Argollo.

O Conselheiro Paulo Lôbo ficou parcialmente vencido quanto à redação do art. 4º, I, da Resolução, por entender que o Conselho deveria desde logo estabelecer diretrizes gerais sobre os critérios de produtividade e presteza, fixando prazo para que os Tribunais e as associações encaminhassem sugestões nesse sentido.

O Conselheiro Vantuil Abdala também ficou parcialmente vencido quanto à referência ao critério de avaliação objetiva de desempenho constante do teor da minuta de Resolução, por considerar impossível tal aferição.

Os Conselheiros Marcus Faver e Paulo Lôbo ficaram igualmente vencidos, em parte, quanto à ausência, dentre os critérios considerados para efeito de promoção por mérito, do requisito de ter o magistrado domicílio na sede da comarca em que atua Presidiu o julgamento o Senhor Conselheiro Nelson Jobim (Presidente). Plenário, 13 de setembro de 2005".

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 06/2005.

RELATOR: MINISTRO-CORREGEDOR PÁDUA RIBEIRO.

REQUERENTE: VALDOMIRO SIMINO E OUTRA.

REQUERIDO: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

"O Conselho, por maioria, vencidos os Conselheiros Eduardo Lorenzoni, Ruth Carvalho, Oscar Argollo, Paulo Lobo, Alexandre de Moraes e Joaquim Falcão, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática do relator que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar. Presidiu o julgamento o Senhor Conselheiro Nelson Jobim (Presidente). Plenário, 13 de setembro de 2005".

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 50/2005.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS FAVER.

REQUERENTE: LUIZ MARCELO CABRAL TAVARES.

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

"O Conselho, por unanimidade, decidiu retirar o processo de pauta, com a sua seqüente conversão em diligência para a realização de consultas aos tribunais, às associações e a outros segmentos representativos da sociedade. Presidiu o julgamento o Senhor Conselheiro Nelson Jobim (Presidente). Plenário, 13 de setembro de 2005."

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 20/2005.

RELATOR: CONSELHEIRO DOUGLAS RODRIGUES.

REQUERENTE: ANTÔNIO LUÍS GUIMARÃES DE ÁLVARES OTERO.

REQUERIDO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.

"O Conselho, por unanimidade, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Relator. Ficaram parcialmente vencidos os Conselheiros Douglas Alencar, Cláudio Godoy e Alexandre de Moraes, que entendiam necessário o encaminhamento de cópia da petição do pedido de providências aos magistrados nela referidos Presidiu o julgamento o Senhor Conselheiro Nelson Jobim (Presidente). Plenário, 13 de setembro de 2005".

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 17/2005.

RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO.

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO GERALDO CARLOS CAMPOS.

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.

"O Conselho, por unanimidade, acatando o pedido expresso da parte requerente, decidiu retirar o processo de pauta, que será reincluído na pauta do dia 27 de setembro de 2005, nos termos propostos pela Conselheira Relatora Ruth Carvalho Presidiu o julgamento o Senhor Conselheiro Nelson Jobim (Presidente). Plenário, 13 de setembro de 2005".

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 16/2005.

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES.

REQUERENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS DE SÃO PAULO (JOSÉ GREGORI).

REQUERIDO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

"O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator Alexandre de Moraes". Presidiu o julgamento o Senhor Conselheiro Nelson Jobim (Presidente). Plenário, 13 de setembro de 2005."

Tribunal Superior Eleitoral

PRESIDÊNCIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 454, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor MIGUEL REALE JÚNIOR, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP, para integrar a Comissão constituída pela Portaria nº 391, de 10.8.2005, publicada no Diário de Justiça em 12 seguinte, complementada pela Portaria nº 407, de 16.8.2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Ministro CARLOS VELLOSO

SECRETARIA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 249/2005

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5823-RIO DE JANEIRO (MACAÉ) (109ª ZONA ELEITORAL - MACAÉ)

AGRAVANTE : SYLVIO LOPES TEIXEIRA e outro
ADVOGADO : EDUARDO PACHECO DE CASTRO OAB 112780-RJ e outros

AGRAVADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

Protocolo 4526/2005

DESPACHO

O Ministério Público ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo contra Sylvio Lopes Teixeira e Ricardo Meirelles Vieira, prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no pleito de 2000, por violação ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97¹ e art. 14, § 10 e 37, § 1º, ambos da Constituição Federal², conduta atribuída ao primeiro Representado, por abuso do poder econômico e fraude eleitoral (fls. 29-37). Sustentou que:

[...]

Afigura-se patente que os atos do 1º réu, na chefia do Poder Executivo Municipal de Macaé, notadamente quanto ao abuso do poder econômico consubstanciado nos gastos vultosos com propaganda institucional mascarada, e ainda a fraude eleitoral, através de convites de inaugurações de obrasstando o seu nome, bem como a mudança das cores da Bandeira Municipal de Macaé em obras e prédios públicos para as cores de seu partido, foram dotados de incomensurável potencialidade para afetar a normalidade das eleições de Macaé, pois atingiu grande parte do contingente de eleitores.

(fl. 35)

O Juiz Eleitoral da 109ª Zona Eleitoral, Macaé/RJ, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou procedente o pedido, determinando a cassação do diploma dos Representados e, ainda, declarando-os inelegíveis pelo prazo de três anos, contados a partir da eleição (fls.184-195).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), por maioria, rejeitou o incidente de inconstitucionalidade e as preliminares de nulidade, e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso.

O Acórdão foi assim ementado:

AFASTADO O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 73, INCISO VII E 74 DA LEI Nº 9.504/97. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. QUANTO AO MÉRITO, CONSTATADA A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. DEMONSTRADA A POTENCIALIDADE DA CONDUTA PERPETRADA NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(fl. 286)

A essa decisão, foram opostos Embargos de Declaração (fls. 306-308), tendo sido rejeitados³.

Sylvio Lopes Teixeira e Ricardo Meirelles interpuseram Recurso Especial (fls. 313-337), com fundamento no art. 276, I, a e b do Código Eleitoral⁴.

Sustentam:

[...] a perda do objeto da presente demanda, eis que não mais se cogita da inelegibilidade dos Recorrentes, posto que transcorrido o prazo de 3 (três) anos determinado legal e judicialmente, tampouco de perda dos respectivos mandatos eletivos, haja vista terem sido integral e efetivamente cumpridos durante o período compreendido entre os anos de 2001 e 2004.

(fl. 318)

Aduzem que:

[...] o acórdão proferido naquela ocasião encontra-se maculado por vício insanável, na medida em que a Arguição de Inconstitucionalidade deveria ser apreciada em julgamento específico - eis que não fora conferida aos Recorrentes oportunidade para apresentar suas razões referentes ao incidente, de um lado, e ao mérito do Recurso de outro -, motivo pelo qual requerem a anulação do supracitado acórdão regional.

(fl. 325)

Alegam violação aos arts. 14, § 10 da CF e 74 da Lei nº 9.504/97⁵ (fl. 327).

Apontam divergência jurisprudencial, citando julgados para confirmar o entendimento.

Requerem que:

[...] seja acatada a preliminar argüida, com a extinção do processo sem análise do mérito ante a perda do objeto, ou, em homenagem ao princípio da eventualidade, sejam acolhidas as nulidades suscitadas e, enfim, conhecido e provido, este Recurso para, decidido o incidente de inconstitucionalidade dos arts. 73, VII e 74, da Lei 9.504/97, julgar improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta originalmente.

(fls. 336-337)

Despacho de inadmissibilidade (fls. 338-340).

Daí o presente Agravo de Instrumento (fls. 2-28), no qual requerem:

[...] seja admitido, conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento, a fim de que seja apreciado o Recurso Especial para acolher a preliminar de perda de objeto suscitada, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito ou, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o v. acórdão recorrido.

(fl. 28)

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral (fls. 347-349).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que seja julgado prejudicado o presente Agravo de Instrumento por perda de objeto do recurso especial interposto (fls. 354-355).

É o relatório.

Decido.

Ultrapassado o período eleitoral, considerando os mandatos extintos, e não havendo aplicação de sanção pecuniária na hipótese, prejudicado está o Agravo pela perda de seu objeto.

Pertinente a manifestação do i. Subprocurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, aprovada pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Mário José Gisi:

[...]

2. Apesar da decisão desfavorável aos agravantes, não subsiste interesse no prosseguimento do recurso especial ao qual se negou trânsito, pois os mandatos impugnados estão extintos. Também não tem qualquer utilidade a sanção de inelegibilidade, ate o transcurso do prazo de três anos, desde as eleições de 2000. O recurso especial interposto, portanto, ficou sem objeto.

3. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, bastando consultar os Acórdãos nºs. 12.738, de 06/08/1996, rel. Min. Ilmar Galvão, 15.229, de 18/06/1998, rel. Min. Eduardo Alckimim, 12.239, de 17/08/2000, rel. Min. Nelson Jobim, 420, de 18/12/2001, rel. Min. Ellen Gracie, 3.711, de 23/03/2004, rel. Min. Carlos Velloso, e 21.431, de 06/05/2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que seja julgado prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto do recurso especial interposto.

(fls. 354-355)

A esses fundamentos, tendo em vista a perda do objeto, nego seguimento ao Agravo, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

Ministro Luiz Carlos Madeira, relator.

1 - Lei nº 9.504/97.

Art 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

2 - Constituição Federal.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

3 - A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FOI REGULARMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

4 - Código Eleitoral.

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

5 - Lei nº 9.504/97.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.